

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁹¹...../2004
Sessão: 40ª Ordinária de 18 de março de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/1396/2003
Auto de Infração Nº: 2/200109409
Recorrente: Marcos Rodrigo Ferreira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa
Relator designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Substituição Tributária – Falta de Recolhimento. Transporte de mercadoria acobertada por documento sem o Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Parcial Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Redução do Crédito tributário por reenquadramento da penalidade proposta na acusação. Decisão amparada nos artigos 477 e 478 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Marcos Rodrigo Ferreira:**

“Após conferência física da mercadoria encaminhada pela Polícia Federal, Ofício nº 418/2003, a Nota Fiscal nº 0503 é inidônea, pela clara intenção de sonegação fiscal, conforme depoimento dado a Polícia Federal, pelo próprio autuado (anexo), motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.

A mercadoria é 250 caixas de cigarro SUDAM marca US MILD, no valor de R\$ 133.900,00.”

Icms : R\$ 33.475,00
Multa : R\$ 53.560,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 127, 131, III, V e VI, combinado com os artigos 139 e 140 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 21/2003, Nota Fiscal nº 0503, Cópias da nota fiscal nº 115375 e Conhecimento de Transporte nº 0110000, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 083/2003, Ficha de Conferência de Mercadorias nº09/2003, Termo de Declaração e Conferência, Ofício nº 073/2003 (Sefaz / Nexat /Crato) e 418/2003 (Polícia Federal), Termo de Declaração à Polícia Federal do Sr. Marcos Rodrigo Ferreira, além de cópias dos documentos de identidade e carteira de habilitação do autuado.

A atuada apresenta impugnação ao feito fiscal, (fls. 17 a 32), explicando que não apresentara a nota fiscal nº 0503 ao Fisco porque o pagamento do imposto devido, é cabível tão somente na venda do produto ou na entrada deste no estabelecimento comercial. Alega, ainda que a respectiva nota fiscal não é inidônea pois o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 deixa de caracterizar a falta do selo como inidoneidade. Requer ao final, a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito.(fls. 35 a 37).

O Posto Fiscal Batateiras- Crato , através da CI nº 092/2003, encaminha a este Contencioso, cópia de Mandado de Liminar, liberando as mercadorias referentes ao Auto de Infração, deste processo. (fls.39 a 45).

O contribuinte, através de seu advogado, é regularmente intimado da decisão singular, entretanto, não comparece aos autos para interpor recurso.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

DOS FATOS

Trata a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento sem o Selo Fiscal de Trânsito, implicando em Falta de Recolhimento do imposto. O transportador declara junto à Polícia Federal o intuito de fugir ao pagamento do imposto de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS – Substituição Tributária.

O transportador declara em depoimento à Polícia Federal: *“Que recebeu orientação da ABCD Distribuidora para tentar evitar, se possível, o ICMS que desse modo, ao ser parado nos Postos Fiscais exibia somente a Nota Fiscal da cerâmica, evitando exibir a Nota Fiscal dos cigarros, assim também ocorrendo no Posto Fiscal de Penaforte/Ce”*.

Consta no Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 83/2003, lavrado em 01 de abril de 2003, no Posto Fiscal de Batateiras, que: *“Após conferência física da mercadoria, 250 caixas de cigarro, encaminhadas pela Polícia Federal, em auto de apreensão e ofício nº 418/2003, constatamos a inidoneidade do documento fiscal nº 503. Foi lavrado então o AI 2001.09409-0.”*

Através de advogado, regularmente constituído, o autuado afirma em sua defesa, que é transportador autônomo de cargas e encomendas e que saiu de São Paulo com carga mista de Pisos cerâmicos e cigarros de fabricação nacional, para o estado do Ceará.

Alega, ainda, que entregou toda a documentação junto ao Posto Fiscal de Penaforte para os procedimentos de praxe.

No Posto da Polícia Rodoviária Federal em Milagres, foi abordado por Policiais, que verificaram a ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 0503 (Cigarros). Além, de encontrarem em poder da Srta. Grace Quele 10,6 Kg de droga, popularmente conhecida como maconha.

A Polícia Federal, após, acionada, encaminha a irregularidade cometida pelo transportador (ausência do Selo fiscal de trânsito em nota fiscal) ao Posto Fiscal da Batateiras, para a sua regularização.

Após ação fiscal os agentes configuram como situação fiscal irregular, as 250 caixas de cigarro, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

DO MÉRITO

O Estado do Ceará, objetivando estabelecer o controle do fluxo de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, instituiu o selo fiscal de trânsito, através da Lei nº 11.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92. Estabelece, ainda no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 que é obrigatória à aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias.



Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O agente do fisco verificou que as mercadorias estavam sendo transportadas com documento sem o selo fiscal de trânsito, portanto, considerou-a inidônea conforme disposições do artigo 131 inciso X do Decreto nº 24.569/97.

O Decreto nº 26.532/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 2/02/2002, revoga o inciso X do artigo 131 do decreto 24.569/97. A ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações interestaduais não mais ensejará em inidoneidade do documento fiscal, ou seja, não o qualifica como elemento indispensável à sua idoneidade.

O autuante verifica também, a falta de comprovação do recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião das entradas das referidas mercadorias em território cearense.

A mercadorias transportadas referem-se a 250 caixas de CIGARRO SUDAM-marca US MILD acobertadas pela nota fiscal nº 503 emitida por ABCD SL Distribuidora de Cigarros Ltda. São Paulo, com destino a José Robson Andrade, inscrição estadual nº 06.319.568-2 Fortaleza- Ce, sem o selo fiscal de trânsito, implicando em falta de recolhimento do imposto, ICMS, contrariando os artigos 477 e 478 do Decreto 24.569/97.

Art. 477. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento industrial, suas filiais e distribuidor na saída interna de cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro.

Art. 478. Os produtos oriundos de outras unidades federadas destinados a estabelecimentos distintos dos nominados no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

A imputação de responsabilidade ao transportador foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, III, da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

III – o remetente, o destinatário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.



*Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
....omissis...*

*I- com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).*

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

VOTO:

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 133.900,00
ICMS devido (25%)	R\$ 33.475,00
Multa	<u>R\$ 33.475,00</u>
Total.....	R\$ 66.950,00

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Marcos Rodrigo Ferreira e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *PARCIALMENTE CONDENATÓRIA*, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos o dos eminentes conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Hozanan de Castro que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

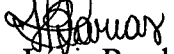
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

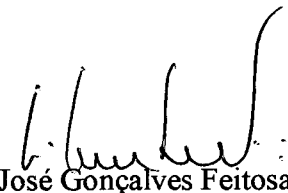

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Morais
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO